



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00043/06– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação
ASSUNTO: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação – PROC. 06.7751/05.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Miriam Saldaña Perez - CPF nº 152.033.362-53
RESPONSÁVEIS: Miriam Saldaña Perez - CPF nº 152.033.362-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
IMPEDIMENTOS: PAULO CURI NETO
OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 03, de 07 de março de 2017.

DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO
DIRETA. NÃO FORA IDENTIFICADA
TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU
REGULAMENTAR. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da verificação de regularidade dos atos administrativos que envolvem o procedimento de inexigibilidade de licitação, de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar na contratação em apreço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para organização e estruturação do acervo documental do arquivo do Departamento de Contabilidade e do arquivo intermediário da Secretaria Municipal da Fazenda, processo administrativo n. 06.7751/05.

II – Dar ciência deste Acórdão à responsável, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos

Acórdão AC1-TC 00251/17 referente ao processo 00043/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III - Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para adoção das providências necessárias, expedindo-se o necessário.

IV – Após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00043/06– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação
ASSUNTO: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação – PROC. 06.7751/05.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Miriam Saldaña Perez - CPF nº 152.033.362-53
RESPONSÁVEIS: Miriam Saldaña Perez - CPF nº 152.033.362-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
IMPEDIMENTOS: PAULO CURI NETO
OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 03, de 07 de março de 2017.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos da verificação de regularidade dos atos administrativos que envolvem o procedimento de inexigibilidade de licitação, de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho, o qual tem por objeto “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para organização e estruturação do acervo documental do arquivo do Departamento de Contabilidade e do arquivo intermediário da Secretaria Municipal da Fazenda”, processo administrativo n. 06.7751/05.

2. O corpo técnico, em análise exordial das peças que compõem o caderno processual (fls. 75/79), entendeu que a contratação sob exame encontra-se regular, no entanto deixou de atender alguns requisitos formais.

3. O Ministério Público de Contas pugnou pela oitiva da Secretária Municipal de Fazenda para adoção de algumas providências (Parecer n. 176/06, fls. 83/89), o que foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

acatado pelo Relator à época, razão pela qual foi proferida a decisão monocrática de fls. 91/93.

4. Após a apresentação de justificativas (fls. 95/158), o corpo técnico entendeu que a Administração Municipal procedeu ao saneamento das irregularidades detectadas, sugerindo o arquivamento dos presentes autos.

5. O MPC, em sua derradeira análise (Parecer n. 311/06, fls. 174/175), pugnou pela realização de diligência para que a Administração comprovasse junto a esta Corte a retificação da fundamentação legal do termo de ratificação da contratação direta, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.666/93.

6. Às fls. 178/180 consta expediente da SEMFAZ comprovando a retificação sugerida pelo *Parquet*.

7. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. O Estatuto Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n. 8.666/93), reuniu as situações de contratação direta em dois grandes grupos: a dispensa (artigos 24 e 17) e a inexigibilidade de licitação (artigo 25). Enquanto na inexigibilidade a concorrência – que é elemento essencial à licitação – é tida como inviável, seja pela singularidade do fornecedor ou do objeto (são casos de inviabilidade de fato ou de direito da licitação), na dispensa, a licitação é possível, porém, há fatores inerentes às razões de interesse público que permitem ao administrador a contratação direta com o particular.

9. Compulsando os autos, constata-se que as irregularidades previamente identificadas pelo corpo técnico e pelo MPC foram saneadas pela responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

10. A autoridade competente ratificou a inexigibilidade da licitação e o termo de ratificação foi publicado no Diário Oficial do Estado, conforme comprovante às fls. 179/180 dos autos.
11. De igual modo, observou-se o prazo para remessa dos autos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 18 da IN n. 013/TCER/2004 (15 dias).
12. Outra discussão versava sobre a insuficiência da justificativa de preços. No entanto, consta nos autos que a Administração realizou pesquisa de preços, de modo a demonstrar o preço dos contratos de mesmo objeto realizados por outros órgãos públicos, razão pela qual o corpo técnico e Ministério Público de Contas consideraram suficientes a demonstrar o preço praticado no mercado, *verbis*:

CORPO TÉCNICO

[...] A jurisdicionada no intuito de justificar o preço contratado informa que foram realizados alguns procedimentos de pesquisa junto a outros Órgãos Públicos referente a Contratos com objeto semelhante, tais como: Contrato nº 130/99 – CERON e Contrato nº 010/2004 – CAERD, além de pesquisas em editais de licitações com objeto semelhante como Edital do Pregão Presencial nº 117/2005 da Coordenação de Procedimentos Licitatórios do Ministério da Justiça.

Logo, entende-se como saneada esta irregularidade, haja vista que foram apresentados as justificativas do preço através de pesquisa que demonstra o preço praticado no mercado para prestação de serviço semelhante ao contratado. [...]

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

[...] No que tange às demais irregularidades – justificativa do preço e comprovação da publicação do termo de ratificação –, corrobora o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Ministério Público de Contas, por correta, a manifestação do Corpo Técnico.

[...]

13. À vista disso, e sem mais delongas ante a objetividade do que ora se impõe, apresento a esta Egrégia Câmara o seguinte voto:

I – Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar na contratação em apreço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para organização e estruturação do acervo documental do arquivo do Departamento de Contabilidade e do arquivo intermediário da Secretaria Municipal da Fazenda, processo administrativo n. 06.7751/05.

II – Dar ciência da decisão à responsável, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III - Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para adoção das providências necessárias, expedindo-se o necessário.

IV – Após, arquivar os autos.

É como voto.

Em 7 de Março de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR